Parecer

Proposta de Lei n.º 297/XII/4.ª

Deputado Relator: Miguel Santos

Assunto: "Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais"

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXO

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 297/XII/4.ª, que "Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República a 17 de março de 2015, tendo sido admitida e baixado, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de dia 19 seguinte, à Comissão de Saúde, para efeitos de emissão do presente Parecer.

A discussão, na generalidade, da Proposta de Lei n.º 297/XII/4.º, encontra-se agendada para a reunião do Plenário da Assembleia da República do próximo dia 24 de abril.

2. Enquadramento

Sendo o enquadramento legal e constitucional da Proposta de Lei n.º 297/XII/4.ª suficientemente expendido na *Nota Técnica* que a respeito do mesmo foi elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 9 de abril de 2015, remete-se para

esse documento, que consta em anexo, a densificação do presente capítulo.

3. Objeto da Iniciativa

A Proposta de Lei n.º 297/XII/4.ª tem por objetivo adequar o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Tal necessidade decorre do disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, nos termos do qual «as associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei».

A Proposta de Lei n.º 297/XII/4.º prevê, no n.º 1 do seu artigo 1.º, a OMD como "a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico dentista".

Ora, no que concerne ao acesso ao título de médico dentista, a Proposta de Lei n.º 297/XII/4.ª prevê, no seu artigo 10.º, que possam inscrever-se com caráter efetivo na OMD, para efeitos de exercício da medicina dentária em Portugal, os titulares dos graus de licenciado e mestre em Medicina Dentária conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa ou por instituição estrangeira ao qual tenha sido conferida equivalência a um dos graus referidos *supra*, bem como aos profissionais nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e sejam reconhecidas nos termos da legislação nacional.

Relativamente ao conceito de atividade profissional em questão, o n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Lei n.º 297/XII/4.º define "por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas".

De um modo geral, a Proposta de Lei em presença mantém as atribuições da OMD já existentes na legislação em vigor, de entre as quais se destacam, conforme prevê o n.º 2 do seu artigo 9.º, as seguintes:

- "Regular e defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos seus membros, com o intuito de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma medicina dentária qualificada";
- "Fomentar e defender os interesses da saúde oral a todos os níveis, definindo parâmetros da qualidade no exercício da medicina dentária, zelando pela função social, dignidade e prestígio da medicina dentária e pela segurança social";
- "Atribuir, em exclusivo, o título profissional de médico dentista e regular o acesso e o exercício da profissão em território nacional";
- "Promover a criação e conferir, os títulos de especialidade no âmbito da medicina dentária, organizar os respetivos colégios...";
- "Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos do presente Estatuto, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, enquanto autoridade competente para o acesso à profissão".

Por sua vez, o artigo 37.º da Proposta de Lei n.º 297/XII/4.º prevê, como especialidades da OMD, a ortodontia, a cirurgia oral, a odontopediatria, a periodontologia, a medicina dentária hospitalar, a endodontia, a prostodontia e a saúde pública oral, sendo que as quatro últimas revestem caráter inovatório.

Em termos de organização, a Proposta de Lei n.º 297/XII/4.º prevê, no seu artigo 25.º, os órgãos seguintes:

- A assembleia-geral
- O conselho geral;
- O bastonário;
- O conselho diretivo;
- O conselho fiscal;
- O conselho deontológico e de disciplina;

Mantém-se, assim, na generalidade, a atual organização da OMD, apenas se prevendo como novo órgão o conselho geral.

Finalmente, a Proposta de Lei n.º 297/XII/4.º prevê, no artigo 16.º, a possibilidade de existência de sociedades de profissionais, constituídas por "médicos dentistas estabelecidos em território nacional".

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O Deputado relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em análise, que é de "elaboração facultativa", conforme dispõe o n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando a sua posição para o debate em reunião Plenária da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República, em 17 de março de 2015, a Proposta

de Lei n.º 297/XII/4.ª, que "Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,

conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico

de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais".

2. Esta apresentação foi realizada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo

197.º da CRP e do artigo 118.º do RAR, reunindo os requisitos formais do artigo 124.º do

RAR.

3. A Comissão de Saúde considera que estão reunidas as condições para que a Proposta de

Lei em análise possa ser apreciada em Plenário.

PARTE IV - ANEXO

Ao abrigo do disposto do artigo 131.º do RAR, anexa-se a *Nota Técnica* elaborada pelos serviços

da Assembleia da República a 9 de abril de 2015.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2015

O Deputado Relator

(Miguel Santos)

A Presidente da Comissão

(Maria Antónia Almeida Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 297/XII (4.ª)

Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Data de admissão: 19-3-2015

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão, Isabel Pereira (DAPLEN); Maria Leitão e Dalila Maulide (DILP) e Luis Silva (Biblioteca)

Data: 10 de abril de 2015



I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Lei n.º 2/2013, publicada a 10 de janeiro de 2013, veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, incluindo as ordens profissionais, revogando a Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, diploma que antes regulava esta matéria.

Conforme previsto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, «as associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei».

Assim a presente iniciativa visa conformar os Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas com o novo dispositivo legal, uma vez que os seus estatutos, de acordo com o artigo 8.º da lei enquadradora, são aprovados por lei e devem regular um conjunto de aspetos que nela estão elencados.

Conforme referido na exposição de motivos, a Ordem dos Médicos Dentistas foi ouvida sobre estas alterações, embora o único documento enviado pelo Governo à Assembleia da República seja uma declaração da Ordem dizendo que que *«lhe foi concedido o direito de audição prévia»* e, contactado o gabinete do Ministro da Saúde, foi-nos dada a informação de que não existe parecer escrito.

Foi ainda enviado um documento de trabalho do gabinete, que, em relação a alguns artigos relevantes, faz um quadro/síntese referente ao disposto nos atuais Estatutos, ao que foi proposto pela Ordem e ao que consta na versão aprovada em Conselho de Ministros, nos seguintes termos:

	Atuais Estatutos	Proposta Ordem	Versão aprovada em CM
Natureza jurídica	Instituição representativa dos médicos dentistas que, de acordo com os preceitos deste estatuto e demais legislação aplicáveis exercem a medicina dentária	A Ordem dos Médicos Dentistas é a associação pública profissional que regula a profissão de médico dentista, os profissionais que a exercem e os prestadores de serviços de medicina dentária em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis	Associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos destes Estatutos e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico dentista
Missão e Atribuições	Várias atribuições contidas no âmbito da natureza de ordem profissional	Adiciona atribuições que, segundo o MS, extravasam o âmbito	Mantém atribuições existentes
Acesso e exercício da profissão	O estatuto atual prevê estágio de 1 ano para acesso ao exercício da profissão; Na prática ainda não está implementado	Acesso ao título de médico dentista com estágio de um ano	Acesso ao título de médico dentista mediante a licenciatura ou mestrado, sem estágio
Especialida des	Especialidades conferidas pela Ordem	Especialidades conferidas pela Ordem com previsão no Estatuto do elenco das especialidades	Especialidades conferidas pela Ordem com enunciação das especialidades existentes
Organizaçã o	Previstos órgãos de natureza nacional	Mantém na generalidade os órgãos atuais com alterações	Mantém na generalidade os órgãos atuais com

Projeto de Lei n.º 297/XII (4.ª)

Comissão de Saúde (9.ª)



		pontuais	alterações pontuais decorrentes da aplicação da Lei-quadro
Reserva da Atividade	Não existe reserva de atividade, existindo a definição de medicina dentária	Proposta de normas relativas à reserva de atividade e nomenclaturas	Mantem o previsto no atual estatuto não se prevendo reserva de atividade, mantendo-se a definição de medicina dentária
Código Deontológic o	Prevê normas deontológicas	Prevê código deontológico anexo, com pequenas alterações ao Código atual aprovado por Regulamento da Ordem	Princípios gerais, objeto de desenvolvimento em Código a aprovar pela Ordem
Regime disciplinar	Prevê normas disciplinares	Algumas alterações às normas já existentes	Normas padrão adaptadas à proposta da OMD quanto ao tipo de sanções

No articulado da presente Proposta de Lei refere-se que esta é a terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (que foi aprovado em anexo à Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de dezembro e 44/2003, de 22 de agosto), que consta em anexo I com a nova redação (artigos 1.º e 2.º da PPL).

Estabelece-se, em disposição transitória, que os atuais mandatos dos seus órgãos, ainda em curso, se mantêm com a duração que estava definida, mantendo-se igualmente os regulamentos que não contrariem a presente lei, sendo que os novos terão de ser aprovados no prazo de 180 dias, a contar da sua entrada em vigor (artigo 3.º da PPL).

O artigo 4.º da PPL revoga os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 110/91, alterada pelas Leis n.ºs 82/98 e 44/2003; o artigo 5.º diz que em anexo II é republicada a Lei n.º 110/91, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, e o artigo 6.º fixa a entrada em vigor em 30 dias após a publicação.

Analisado o texto dos novos Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas, face às normas do regime jurídico das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, muito em especial o disposto no seu artigo 8.º, cumpre referir que, do ponto de vista substancial, estão previstas as matérias elencadas na lei-quadro como devendo integrar os estatutos.

Finalmente, importa chamar a atenção para o facto de se ter optado por uma fórmula de difícil compreensão, no que toca à construção dos anexos.

Desde logo porque o conteúdo dos anexos (anexo I – texto dos novos Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas e Anexo II – republicação da Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, com os novos estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas em anexo) é praticamente o mesmo, exceção feita, no anexo II, aos cinco artigos da Lei n.º 110/91 (1.º - criação da Ordem dos Médicos e aprovação do Estatuto; 2.º, 3.º e 4.º - revogados; 5.º - entrada em vigor no dia imediato ao da sua publicação), que antecedem o anexo que repete os 120 artigos dos Estatutos.



Poderão existir razões histórico-constitucionais, ou outras, que tenham levado a esta construção jurídica, mas o facto é que são possíveis outras soluções que evitem a repetição dos anexos, soluções essas que deverão ser trabalhadas em sede do processo legislativo na especialidade.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que «regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo»: «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo». No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, sendo que o Governo, na exposição de motivos, menciona que foi ouvida a Ordem dos Médicos Dentistas, mas não envia qualquer parecer.

A iniciativa deu entrada, em 17/03/2015 e foi admitida e anunciada em 19/03/2015. Baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde (9.ª), com conexão com a Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela <u>Lei n.º 43/2014, de 11 de julho</u>, designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da sua apreciação.



A proposta de lei em causa tem um título que não corresponde exatamente ao seu objeto, não respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. Tal como consta do seu objeto, esta iniciativa procede à terceira alteração à <u>Lei n.º 110/91, de 29 de agosto,</u> alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de dezembro, e 44/2003, de 22 de agosto, relativas à criação da Ordem dos Médicos Dentistas e à aprovação do seu Estatuto, procedendo à sua adequação com a <u>Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro</u>. Nestes termos, em caso de aprovação sugere-se a seguinte alteração ao seu título:

«Terceira alteração à Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, relativa à criação da Ordem dos Médicos Dentistas e à aprovação do seu estatuto, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro».

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para «30 dias após a sua publicação», em conformidade, aliás, com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Os regulamentos existentes, que não contrariem o disposto no anexo à presente iniciativa, mantêmse em vigor até à publicação dos novos regulamentos, que deverão ser aprovados no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

Constituição da República Portuguesa

A <u>Constituição da República Portuguesa</u> (CRP) estabelece na alínea s), do n.º 1, do <u>artigo 165.º</u> que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as associações públicas. Assim sendo, cabe ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos¹.

Também o <u>artigo 267.º</u> da Lei Fundamental dispõe sobre esta matéria determinando, no n.º 1, que a Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. Estabelece ainda no n.º 4 do mesmo artigo, que as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.



podendo exercer funções próprias das associações sindicais, tendo que possuir uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

Segundo os Professores Drs. Jorge Miranda e Rui Medeiros subjaz ao n.º 4 que as associações públicas são pessoas coletivas públicas, de substrato associativo, prosseguindo fins públicos específicos dos associados (integrando-se, por isso, na Administração autónoma) sujeitas a um regime de direito público, que pode incluir poderes de autoridade. Resulta, por outra parte, do n.º 1 que as associações públicas correspondem a uma das principais formas de participação dos cidadãos na função administrativa, merecedora de uma referência expressa por traduzir um verdadeiro fenómeno de autoadministração. (...) Enquanto pessoas coletivas públicas, aplica-se às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo e à fiscalização do Provedor de Justiça e do Tribunal de Contas, para além do controle do Tribunal Constitucional sobre a normação emanada².

O texto originário da CRP não reconhecia expressamente as associações públicas, o que só veio a acontecer com a primeira revisão constitucional, verificada em 1982. Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o reconhecimento constitucional expresso das associações públicas veio dar cobertura a esse tipo de associações, cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da Constituição, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida (artigo 46.º)³.

Na verdade, o <u>artigo 46.º</u> da CRP prevê que os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal; e as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

A este respeito importa sublinhar que as associações públicas não deixam de ser associações e que o seu caráter público não afasta autopticamente todas as regras próprias da liberdade de associações. A natureza pública autoriza desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação, mas esses desvios devem pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, em termos similares aos que regem em geral as restrições dos direitos,

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 587.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.



liberdades e garantias (<u>artigo 18.º, n.º 2</u>) ⁴. Ou seja, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Antecedentes legais e legislação em vigor sobre o regime das associações públicas profissionais

Coube inicialmente à <u>Lei n.º 6/2008</u>, <u>de 13 de fevereiro</u>, aprovar o regime das associações públicas profissionais, diploma este que teve origem no <u>Projeto de Lei n.º 384/X</u> do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, e da Deputada Luísa Mesquita, os votos contra do CDS-PP, e a abstenção dos restantes Grupos Parlamentares.

Sobre os fundamentos e objetivos que estiveram na base desta iniciativa, podemos ler na correspondente exposição de motivos que a criação das associações públicas de base profissional não tem obedecido a critérios, princípios ou regras transparentes ou precisas, muito menos consistentes, uma vez que não há um quadro legal que defina os aspetos fundamentais do processo, forma e parâmetros materiais a que deve obedecer essa criação. Trata-se certamente de uma situação indesejável, uma vez que a criação de associações públicas profissionais envolve um delicado equilíbrio e concordância prática entre o interesse público que lhe deve estar subjacente, os direitos fundamentais de muitos cidadãos e o interesse coletivo da profissão em causa. Uma lei de enquadramento da criação das associações públicas profissionais constitui um passo mais no aprofundamento da democracia e da descentralização administrativa, sob a égide de uma administração autónoma sintonizada com os imperativos de interesse público que, como administração pública que também é, lhe cabe prosseguir.

A <u>Lei n.º 2/2013</u>, <u>de 10 de janeiro</u>, revogou a <u>Lei n.º 6/2008</u>, <u>de 13 de fevereiro</u>, tendo estabelecido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma resultou da <u>Proposta de Lei n.º 87/XII</u> do Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade.

De acordo com a exposição de motivos a proposta de lei nasce da necessidade de *eliminar regras* diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostrando-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Paralelamente à necessidade de criação de um novo quadro legal, esta iniciativa visa também cumprir um conjunto de compromissos, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, pelo Estado Português⁵.

Projeto de Lei n.º 297/XII (4.a)

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

⁵ Vd. pág. 29.



A <u>Lei n.º 2/2013</u>, <u>de 10 de janeiro</u>, define associações públicas profissionais como as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido (artigo 2.º). São pessoas coletivas de direito público que estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Estabelece, ainda, que a cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica (n.º 3 do artigo 3.º).

A constituição de associações públicas profissionais é excecional (n.º 1 do artigo 3.º), podendo apenas ter lugar nos casos expressamente previstos na lei, tal como já acontecia na <u>Lei n.º 6/2008</u>, <u>de 13 de fevereiro</u> (n.º 2 do artigo 2.º).

De mencionar que os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º estabelecem que o regime previsto na presente lei se aplica às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação, pelo que associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na <u>Lei n.º 2/2013</u>, de 10 de janeiro.

Importa referir que nas normas transitórias e finais foram estabelecidos dois prazos:

- ✓ No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, cada associação pública profissional já criada ficou obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adeque ao regime agora previsto (n.º 3 do artigo 53.º);
- ✓ No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Governo ficou obrigado a apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao novo regime (n.º 5 do artigo 53.º).

Para a efetiva criação de um novo quadro legal harmonizador nesta área, para além da aprovação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tornou-se também necessário complementar o regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março⁶, que transpôs para a ordem jurídica interna a <u>Diretiva n.º 2005/36/CE</u>, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a <u>Diretiva n.º 2006/100/CE</u>, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como

⁶ A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, foi alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e Lei n.º 25/2014.



trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.

Foi, ainda, necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no <u>Decreto-Lei n.º 92/2010</u>, <u>de 26 de julho</u>, que transpôs a <u>Diretiva n.º 2006/123/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

Em terceiro lugar, e por último, justificou-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro⁷, o qual transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

A terminar, cumpre mencionar a <u>Proposta de Lei n.º 266/XII</u> - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, do Governo, iniciativa que se encontra na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 16 de janeiro de 2015.

Segundo a exposição de motivos, em conformidade com o artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, torna-se necessário não apenas adequar os estatutos das associações públicas profissionais já criadas ao regime jurídico nela estatuído, mas também aprovar a demais legislação aplicável ao exercício daquelas profissões àquele mesmo regime. Pela presente proposta de lei procede-se, pois, na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro, ao estabelecimento do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, no sentido de assegurar, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, (...) e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas – quadro legal e proposta de alteração

Relativamente à organização do exercício da medicina dentária em Portugal, importa começar por mencionar a Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, que aprovou a criação da Associação Profissional dos Médicos Dentistas. Este diploma teve origem no Projeto de Lei 777/V, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, iniciativa que foi aprovada por unanimidade. Segundo a exposição de motivos afigurava-se necessária a existência de uma estrutura profissional própria condizente com o elevado grau de autonomia técnico-científica inerente à medicina dentária.

⁷ O <u>Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro</u>, foi alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março</u>, e pela <u>Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto</u>.

Assembleia da República

Nota Técnica

Este diploma sofreu as alterações introduzidas pela <u>Lei n.º 82/98, de 10 de dezembro,</u> e pela <u>Lei n.º 44/2003, de 22 de agosto</u> (retificada pela <u>Declaração de Retificação n.º 14/2003, de 30 de setembro), que a republica.</u>

A <u>Lei n.º 82/98, de 10 de dezembro</u>, nasceu da apresentação do <u>Projeto de Lei 89/VII</u> do Grupo Parlamentar do PSD e da <u>Proposta de Lei 73/VII</u> do Governo, iniciativas que discutidas em conjunto foram aprovadas por unanimidade.

De acordo com a exposição de motivos do <u>Projeto de Lei 89/VII</u> existem certos pontos dos Estatutos que merecem uma atenção especial e que devem ser objeto de algumas adaptações, tendentes a tornar mais fácil o funcionamento e a vida organizativa desta entidade de direito público. Com as alterações introduzidas pretende-se uma mais perfeita adequação dos Estatutos com a realidade da Associação Profissional e da Medicina Dentária Portuguesa.

Torna-se também importante a alteração do próprio nome da Associação, passando esta a designar-se «Ordem dos Médicos Dentistas». É, ao fim e ao cabo, a consagração nominal daquilo em que consiste a Associação Profissional dos Médicos Dentistas. A nossa tradição tem atribuído a estas associações a designação «Ordem», vocábulo perfeitamente assumido pela sociedade e identificador da associação de classe profissional. A alteração do nome é, por isso, uma adequação com a realidade e uma necessidade de esclarecimento da população para que não subsistam mais dúvidas.

Já na exposição de motivos da Lei n.º 44/2003, de 22 de agosto, se pode ler que os médicos dentistas e os estomatologistas têm a sua atividade enquadrada, respetivamente, pelo Estatuto da Associação Profissional dos Médicos Dentistas (APMD) (...) e pelo Estatuto da Ordem dos Médicos, (...) e a sua conduta profissional regulamentada pelos respetivos Códigos de Ética e Deontologia. O exercício das profissões de cirurgiões dentistas e odontologistas não está, no entanto, enquadrado pelas adequadas regras básicas de ética e deontologia. Competindo à APMD (...) a defesa do exercício da medicina dentária em Portugal, urge colmatar a lacuna da regulamentação tutelar existente quanto aos cirurgiões dentistas e odontologistas legalmente habilitados a exercer a atividade em Portugal, introduzindo, no referido Estatuto, normas especiais destinadas a sujeitar aqueles profissionais às regras deontológicas e disciplinares em vigor no âmbito da APMD respeitando ainda, nomeadamente, a lista anexa ao Memorando do Entendimento entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, quanto à equiparação de títulos obtidos no Brasil.

Deste modo, após as alterações introduzidas a Associação Profissional dos Médicos Dentistas passa a denominar-se como Ordem dos Médicos Dentistas.

A <u>Lei n.º 44/2003, de 22 de agosto</u> (retificada pela <u>Declaração de Retificação n.º 14/2003, de 30 de setembro</u>), teve origem no <u>Projeto de Lei 308/IX</u> do Grupo Parlamentar do PSD, tendo sido aprovada com os votos a favor do PSD, PS, e CDS-PP, e com os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares. Estas alterações nasceram da necessidade de defender a saúde e os direitos dos pacientes, a par das novas exigências colocadas sobre as estruturas e os profissionais, para além

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

de as regras aplicáveis ao sector a nível comunitário aconselharem uma atenção acrescida, mormente em face do futuro alargamento da União Europeia. Em face disso, o nosso ordenamento deve reforçar as obrigações e responsabilidades profissionais, sendo daí justificadas as alterações propostas no âmbito da criação de regime de estágio, da obrigação de formação contínua, da responsabilidade profissional e, igualmente, ao nível da punição das condutas incorretas e dos exercícios ilegais, tudo visando a necessária proteção dos pacientes. Por último, tem carácter de urgência a introdução das alterações previstas neste projeto de lei, nomeadamente para permitir à Ordem dos Médicos Dentistas agir mais eficazmente na prevenção, investigação e punição dos infratores, cuja dimensão é atualmente preocupante.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Anexo da Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, a Ordem dos Médicos Dentistas (OMD), é a instituição representativa dos médicos dentistas que, de acordo com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a medicina dentária. É uma entidade de direito público que goza de personalidade jurídica e é independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma nas suas regras (n.º 2 do artigo 1.º do Anexo). A sua sede é no Porto tendo delegações em Lisboa, Madeira e Açores (n.º 3 do artigo 1.º do Anexo). As atribuições e competências exercidas pela OMD são aplicáveis ao território nacional e extensivas à atividade dos Médicos Dentistas, nela inscritos, quando no exercício da sua atividade profissional, mesmo que fora do território nacional (artigo 2.º do Anexo).

Atualmente o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas compreende 102 artigos distribuídos por seis capítulos:

- ✓ Capítulo I Disposições gerais;
- ✓ Capítulo II Inscrição, deveres e direitos;
- ✓ Capítulo III Órgãos;
- ✓ Capítulo IV Ação disciplinar;
- ✓ Capítulo V Meios financeiros;
- ✓ Capítulo VI Disposições finais.

A presente iniciativa procede à adequação do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas mantendo, no essencial, as disposições estatutárias atuais que não conflituam com o regime previsto na <u>Lei n.º</u> 2/2013, de 10 de janeiro.

Após a introdução das modificações agora propostas, o Estatuto passa a compreender 120 artigos - mais 18 que a versão anterior – tendo sido criado um novo capítulo referente à deontologia profissional.

Mantêm-se os mesmos órgãos da OMD com exceção do secretário-geral (alínea *f*), do n.º 2, do artigo 14.º do Anexo) que desaparece, surgindo agora o conselho geral (alínea *b*), do n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I da presente Proposta de Lei).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Por outro lado, embora alguns dos novos artigos resultem de desdobramentos de artigos já existentes, são introduzidas novas matérias como as relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 11.º e 12.º do Anexo I), às sociedades de profissionais (artigo 16.º do Anexo I), às organizações associativas de profissionais de outros Estados membros (artigo 17.º do Anexo I), e ao balcão único (artigo 115.º do Anexo I).

De destacar, também, o artigo 116.º - *Informação na Internet* do Anexo I, em que se estabelece que a OMD deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informações sobre o regime de acesso e exercício da profissão; os princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros; o procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; as ofertas de emprego na OMD; o registo atualizado dos membros; o registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, inscritos de acordo com os termos previstos no Estatuto; e um registo atualizado de sociedades de médicos dentistas e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente.

Por fim, cumpre mencionar o artigo 21.º do Anexo I que determina que o exercício da profissão de médico dentista depende da subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional, e que essa subscrição da apólice é da responsabilidade do profissional, devendo o seguro ser adequado à natureza e à dimensão do risco, podendo ser complementado pelo interessado de forma a abranger riscos inicialmente não cobertos.

A Ordem dos Médicos Dentistas deve aprovar, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei resultante da presente proposta, os regulamentos previstos no seu Estatuto, mantendo-se em vigor, até essa data, os atuais regulamentos já emitidos que não contrariem o disposto no novo Estatuto.

Revoga, ainda, os artigos 2.º, 3.º e 4.º da <u>Lei n.º 110/91, de 29 de agosto,</u> relativos às propostas de candidaturas para a Associação Profissional dos Médicos Dentistas e à sua gestão transitória pela Secção de Medicina Dentária da Ordem dos Médicos.

Iniciativas legislativas

Esta adaptação do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas à <u>Lei n.º 2/2013</u>, <u>de 10 de janeiro</u>, insere-se num conjunto muito mais vasto de conformações das associações públicas profissionais existentes àquele diploma. Efetivamente, e segundo o <u>Comunicado</u> do Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, foram aprovadas 16 propostas de lei *relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*

São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas



profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Posteriormente, em 19 de março de 2015, e de acordo com o respetivo <u>comunicado</u>, o Conselho de Ministros aprovou mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros.

Assim sendo, e com o objetivo de conformar o estatuto das associações públicas profissionais ao regime previsto na <u>Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro</u>, foram entregues pelo Governo na Assembleia da República, 18 propostas de lei:

Proposta de Lei 291/XII Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 292/XII Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 293/XII Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 294/XII Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 295/XII Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 296/XII Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 298/XII	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de



Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		março de 2015.
Proposta de Lei 299/XII	Governo	Na Comissão de
Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 300/XII	Governo	Na Comissão de
Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 301/XII	Governo	Na Comissão de
Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 302/XII	Governo	Na Comissão de
Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 303/XII	Governo	Na Comissão de
Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 308/XII	Governo	Na Comissão de
Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 309/XII	Governo	Na Comissão de
Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 310/XII	Governo	Na Comissão de
Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro		Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 311/XII	Governo	Na Comissão de
Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Saúde desde 25 de março de 2015.
Proposta de Lei 312/XII	Governo	Na Comissão de
Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização		Saúde desde 25 de março de 2015.



	i i
e funcionamento das associações públicas profissionais	,
e funcionamento das associações públicas profissionais	1
o iditolofidificato das accostações partidas pronocionais	

Nesta legislatura, e relativamente à matéria das ordens profissionais foram ainda apresentadas no Parlamento as seguintes iniciativas:

	T	I
Projeto de Lei n.º 24/XII Primeira alteração a Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto	PCP	Rejeitado na generalidade em 29 de julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
Projeto de Lei 192/XII Cria a Ordem dos Fisioterapeutas	CDS-PP	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.
Projeto de Resolução n.º 935/XII Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013	PS	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 5 de fevereiro de 2014.

Fontes de informação complementares

Sobre as ordens profissionais em geral pode ser consultado o *site* do <u>Conselho Nacional das Ordens</u> <u>Profissionais</u>, associação representativa das profissões liberais regulamentadas, cujo exercício exige a inscrição em vigor, numa Ordem profissional ou em associação de natureza jurídica equivalente.

Relativamente à <u>Ordem dos Médicos Dentistas</u> o *site* respetivo disponibiliza diversa informação sobre, designadamente, o seu Estatuto e Código Deontológico, e onde se <u>noticia</u> a apresentação pelo Governo no Parlamento da presente Proposta de Lei.

Outros diplomas

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa mencionam-se, por ordem cronológica, os seguintes diplomas:

- ✓ Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro Código de Processo Penal;
- ✓ <u>Diretiva n.º 2000/31/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno;
- ✓ Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, (retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 17 de outubro) alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto Aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema

Assembleia da República

Nota Técnica

Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior);

- ✓ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (texto consolidado) Código do Trabalho;
- ✓ <u>Lei n.º 9/2009, de 4 de março</u>, alterada pela <u>Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto</u>, e <u>Lei n.º 25/2014, de 2 de maio</u> Transpõe para a ordem jurídica interna a <u>Diretiva n.º 2005/36/CE</u>, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a <u>Diretiva n.º 2006/100/CE</u>, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia;
- ✓ <u>Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho</u> Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a <u>Diretiva n.º 2006/123/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro;
- ✓ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho Código de Processo Civil;
- ✓ <u>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</u> (texto consolidado) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. A autora começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-a a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais criado com a Lei nº 2/2013 de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que o contrariem. Por último, a autora analisa o acesso condicionado às Ordens Profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.



• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O princípio da livre circulação de pessoas e serviços constitui um dos objetivos fundamentais da União Europeia. Os cidadãos comunitários podem exercer uma profissão ou uma dada atividade, como trabalhadores por conta própria ou como assalariados, num Estado membro diferente daquele em que adquiriram as respetivas qualificações profissionais.

A <u>Diretiva 2005/36/CE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados⁸.

Esta diretiva consolida num único ato legislativo as diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores⁹. As modificações introduzidas visam uma liberalização acrescida da prestação de serviços, uma melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos pertinentes.

No essencial, refira-se que a presente diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro¹⁰.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Titulo III).

Da livre prestação de serviços

Em termos gerais refira-se que a presente diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado membro de origem, subordinado contudo a determinadas

⁸ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

⁹ A Diretiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas diretivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, procede-se também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respetivo regime. Teve-se em conta igualmente as retificações entretanto feitas ao texto da Diretiva e aos respetivos anexos e, bem assim, as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, de 5 de dezembro de 2007. As referências à União Europeia constantes do diploma são também aplicáveis aos Estados não membros da União Europeia que são signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE N.º 142/2007, de 26 de outubro de 2007, que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

¹⁰ Sobre a aplicação das Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do <u>EEE n.º 142/2007</u> que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.



condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Nestas condições prevê «que qualquer nacional comunitário legalmente estabelecido num Estado membro possa prestar serviços de maneira temporária e ocasional noutro Estado membro sob o título profissional de origem, sem ter de solicitar o reconhecimento das suas qualificações» (ver Nota 4), bem como os requisitos exigidos ao prestador de serviços em caso de deslocação para prestação de serviços da mesma natureza fora do Estado membro de estabelecimento e as regras aplicáveis, nestes casos, aos controlos efetuados pelo país de acolhimento.

Da liberdade de estabelecimento

No que se refere ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a presente diretiva define as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado membro.

Neste quadro mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático, das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas - médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto - com base na coordenação das condições mínimas de formação.

Entre as modificações introduzidas com vista à simplificação dos regimes atuais, incluem-se, relativamente ao regime geral, a sua aplicação subsidiária a todas as profissões que não são expressamente objeto de regras de reconhecimento ou que não sejam abrangidas pelos restantes regimes, o diferente reagrupamento dos níveis de referência das qualificações para efeitos de reconhecimento dos diplomas, a possibilidade de as associações profissionais estabelecerem «plataformas comuns» para efeitos de dispensa de medidas de compensação, quanto ao segundo regime, a redução das categorias de experiência, com base na duração e forma de experiência profissional e, relativamente ao terceiro, as alterações introduzidas dizem essencialmente respeito a questões ligadas aos direitos adquiridos no que se refere a determinados títulos de formação, e às condições de reconhecimento automático de especializações médicas e dentárias.

Saliente-se ainda que a presente diretiva prevê o reforço dos meios de cooperação administrativa entre os Estados membros, a fim de melhorar os serviços de informação e aconselhamento aos cidadãos, assim como a simplificação dos meios de adaptação das regras aplicáveis ao progresso científico e tecnológico.

A profissão de dentista constitui assim uma profissão regulamentada para efeitos da Diretiva, no sentido de atividade ou conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram direta ou indiretamente subordinados, nos termos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações

Assembleia da República

Nota Técnica

profissionais; constitui, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aos detentores de uma determinada qualificação profissional.

O considerando 22 da Diretiva comina para os Estados membros a obrigação de aceitar a profissão de dentista como profissão específica e distinta da de médico, especializado ou não em odonto-estomatologia, bem como de assegurar que a formação de dentista confira a competência, necessária para exercer o conjunto das atividades de prevenção, de diagnóstico e de tratamento das anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, mais determinando que (...) a atividade profissional de dentista deve ser exercida pelos detentores do título de formação de dentista.

Nos termos do art.º 34.º, n.º 2 da Diretiva, a formação de base de dentista compreenderá um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro. As matérias, conhecimentos e competências a adquirir nessa formação encontram-se listados no n.º 3 do mesmo artigo. A lista das disciplinas da formação de base consta do ponto 5.3.1. do anexo V à Diretiva.

O art.º 35.º da Diretiva determina as regras mínimas aplicáveis à formação de dentista especialista, estabelecendo-se em particular que os cursos de dentista especialista a tempo inteiro deverão ter a duração mínima de três anos sob a orientação das autoridades ou organismos competentes.

Por seu turno, a <u>Diretiva 2006/123/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção das atividades excluídas, englobando, tal como referido no Considerando 33, os serviços relativos à propriedade, como as agências imobiliárias.

A Diretiva 2006/123/CE estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.¹¹

Neste contexto, prevê um conjunto de medidas relativas, nomeadamente, à simplificação administrativa dos processos envolvidos na criação de uma atividade de serviço, à eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao desenvolvimento destas atividades, ao reforço dos direitos dos consumidores, enquanto utilizadores de serviços, e ao estabelecimento de obrigações relativas a uma cooperação administrativa eficaz entre os Estados membros.

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e

Informação detalhada sobre a Diretiva "Serviços" disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm



ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de «balcões únicos» (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

Em relação a este último aspeto, saliente-se que a Diretiva prevê que a autorização das autoridades competentes se deve basear em critérios de não discriminação, de necessidade e de proporcionalidade, bem como os princípios e regras que devem ser respeitados quanto às condições e procedimentos de autorização aplicáveis às atividades de serviços, nomeadamente no que se refere à duração da autorização, à seleção entre vários candidatos, aos procedimentos de autorização, aos requisitos jurídicos que os Estados membros não podem impor para condicionar o acesso ao exercício destas atividades, e a avaliação de compatibilidade de outros requisitos à luz dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a Diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

A Diretiva prevê ainda, para além dos direitos dos destinatários dos serviços, dos requisitos a cumprir tendo em vista ao reforço da qualidade dos serviços, e do incentivo à elaboração de códigos de conduta a nível comunitário neste domínio¹², um conjunto de disposições relativas à cooperação administrativa entre os Estados membros, nomeadamente em termos de obrigações de assistência mútua e de fiscalização do cumprimento das suas exigências, em conformidade com as competências de fiscalização previstas no respetivo direito nacional.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A Constituição Espanhola estabelece no artigo 36.º, do Título I, Capítulo II, Secção II, relativa aos direitos e deveres dos cidadãos, que a lei regulará as especificidades próprias do regime jurídico dos *Colegios Profesionales* e o exercício das profissões qualificadas, definindo que a sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

Projeto de Lei n.º 297/XII (4.ª)

¹² Refira-se que no Considerando 114 da Diretiva 2006/123/CE se refere que as "as condições do exercício das atividades dos agentes imobiliários deverão estar incluídas nestes códigos de conduta".



A <u>Ley 2/1974, de 13 de fevereiro</u>, sobre <u>Colegios Profesionales</u>, veio aplicar e regular a norma constitucional supramencionada, dispondo no n.º 1 do artigo 1.º que as ordens profissionais são associações de direito público, protegidas pela lei e reconhecidas pelo Estado, com personalidade e capacidade próprias. São fins essenciais destas associações a regulação do exercício da profissão, a sua representação institucional exclusiva (no caso de ser obrigatória a inscrição na Ordem para o exercício da profissão), a defesa dos interesses dos profissionais que representam, e a proteção dos interesses dos consumidores ou utilizadores dos serviços dos seus associados (n.º 3 do artigo 1.º).

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º o Estado e as Comunidades Autónomas, no âmbito das respetivas competências, garantem que o exercício das profissões regulamentadas é feito em conformidade com as disposições da lei. O respetivo Estatuto de cada Comunidade Autónoma deve, deste modo, desenvolver esta matéria.

Em Espanha, o exercício da profissão de médico dentista é regulado pelo <u>Real Decreto 2828/1998</u>, <u>de 23 de diciembre</u>, por el que se aprueban los Estatutos Generales de los Odontólogos y Estomatólogos y de su Consejo General, diploma que sofreu as alterações introduzidas pelo <u>Real Decreto 1517/2003</u>, de 28 de noviembre.

Efetivamente, o <u>Real Decreto 2828/1998, de 23 de diciembre</u>, consagra não só a estrutura corporativa desta associação, os seus órgãos e competências, como também os princípios básicos do exercício da profissão de médico dentista.

A Organización Colegial de la Odontología y la Estomatología é composta pelo Consejo General de Colegios de Odontólogos y Estomatólogos de España, pelos Consejos Autonómicos e pelos Colegios Oficiales de Odontólogos y Estomatólogos, que são associações de direito público (artigo 1.º).

O Consejo General de Colegios de Odontólogos y Estomatólogos de España é o órgão executivo, coordenador e representativo dos Colegios Oficiales de Odontólogos y Estomatólogos e dos Consejos Autonómicos.

Os Colegios Oficiales de Odontólogos y Estomatólogos Consejos e os Autonómicos de Colegios Oficiales de Odontólogos y Estomatólogos elaboram os seus Estatutos particulares que, uma vez aprovados, têm que ser enviados ao Consejo General (n.º 1 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 26.º). Nos termos do artigo 23.º os Colegios Oficiales podem constituir Secciones colegiales. A jurisdição profissional e disciplinar de cada Colegio Oficial de Odontólogos y Estomatólogos abrange todo o seu território, sendo regulado pela Ley de Colegios Profesionales, pela legislação da Comunidade Autónoma respetiva e pelos próprios Estatutos (artigo 20.º).

Cumpre também mencionar que, em Espanha, as profissões de saúde se regem pela <u>Ley 44/2003</u>, de 21 de noviembre, de ordenación de las profesiones sanitarias.

No <u>site</u> da *Organización Colegial de Dentistas de España* podem ser encontrados, designadamente, os Estatutos Autonómicos e os Regulamentos do Conselho, assim como diversa informação sobre o exercício da profissão de médico dentista.



FRANÇA

De acordo com o disposto no artigo <u>L4141-1</u>do Código da Saúde Pública francês, a prática da «arte dentária» (art dentaire) inclui a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças congénitas ou adquiridas, reais ou supostas, da boca, dos dentes, dos maxilares e dos tecidos atinentes, no respeito pelas modalidades fixadas pelo Código de Deontologia da profissão mencionado no artigo <u>L4127-1</u>. Os cirurgiões dentistas podem prescrever todos os atos, produtos e prestações necessários ao exercício da arte dentária.

Os licenciados detentores de um dos títulos de habilitação mencionados no artigo <u>L4111-1</u>, que são exigidos para o exercício da profissão de médico ou para o exercício da profissão de cirurgião dentista, podem requerer a sua inscrição, à sua escolha, na Ordem dos Médicos ou na Ordem dos Cirurgiões Dentistas. Neste último caso, o exercício da profissão encontra-se limitado à arte dentária e não confere o direito de exercer a medicina.

As regras de organização da profissão encontram-se na parte regulamentar do Código – <u>artigos</u> R4142-1 e seguintes, designadamente as respeitantes à composição do Conselho Nacional da Ordem, à composição dos conselhos departamentais, dos conselhos regionais e inter-regionais e das câmaras disciplinares, bem assim como as que dizem respeito à formação profissional contínua.

Criada em 1945, a <u>Ordre National des Chirurgiens-Dentistes</u>, é, nos termos do artigo <u>L4121-2</u>, responsável pela manutenção dos princípios de moralidade, de probidade, de competência e de dedicação indispensáveis ao exercício da medicina e pela observância, por todos os seus membros, dos deveres profissionais, bem como das regras de deontologia, reunidas no <u>Código de Deontologia</u>.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

A Organização Mundial de Saúde tem vindo a emitir diversas <u>resoluções</u> respeitantes ao desenvolvimento dos profissionais de saúde.

A OMS aprovou um documento de estratégia global com orientações sobre os recursos humanos na saúde que aborda, de forma integrada, todos os aspetos desde o planeamento, a educação, a gestão, a retenção, os incentivos, bem como as relações com o pessoal dos serviços sociais, designado <u>Health Workforce 2030 - A Global strategy on human resources for health</u>.

A OMS estima existir uma falta global de 7.2 milhões profissionais de saúde, que afeta especialmente 83 países. Para a combater, foi criada em 2006 a *Global Health Workforce Alliance*, uma plataforma reunindo associações representativas de vários agentes do sector, a qual lançou em 2013 o relatório *A Universal Truth: No Health Without a Workforce - Third Global Forum on Human Resources for Health Report*. Este relatório reúne informação atualizada sobre os recursos humanos da saúde, fornecendo recomendações à comunidade global sobre como atingir, sustentar e acelerar o progresso rumo à cobertura universal de serviços de saúde. Este relatório vem na sequência do



Relatório Mundial de Saúde de 2006, o qual, sob o título <u>Working Together for Health</u>, estabeleceu um plano de ação para dez anos, para que os países pudessem reforçar o número de profissionais de saúde à disposição, com o auxílio dos parceiros globais.

A OMS disponibiliza um <u>portal</u> sobre saúde oral, em que podem ser consultados os mais importantes documentos de política e de estratégia nesta área.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontram pendentes várias iniciativas sobre ordens profissionais.

V. Consultas e contributos

Como referido no ponto I, apesar da exposição de motivos dar conta de ter sido ouvida a Ordem dos Médicos Dentistas, consultado o gabinete do Ministro da Saúde, foi-nos dada a informação de que não existe parecer formal.

Esta semana, a Comissão de Saúde recebeu, diretamente da Ordem dos Médicos Dentistas, um documento de análise da Proposta de Lei n.º 297/XII 4.ª.

Sugere-se, assim, que em fase de especialidade a Ordem seja ouvida em Comissão.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.